



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para redefinir os critérios de distribuição dos recursos do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º A ponderação entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, garantindo-se investimento por aluno que assegure um padrão mínimo de qualidade do ensino baseado, entre outros, nos seguintes parâmetros:

I – relação adequada entre número de estudantes por turma e por professor;

II – infraestrutura escolar e insumos adequados para cada etapa e modalidade de ensino;

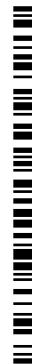
III – qualificação e remuneração dos profissionais da educação;

IV – oferecimento de jornada escolar parcial ou integral.

• (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



 SF/14295.64350-70

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) significou um avanço nas políticas de financiamento da educação em relação ao anterior Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Por meio do Fundeb, toda a educação básica passou a receber recursos da subvinculação de 20% de uma cesta de impostos, assegurando a redistribuição desses recursos no âmbito de cada estado, com base no número de matrículas em cada etapa e modalidade de ensino.

Entretanto, apesar dos méritos, as políticas de fundos contábeis não eliminaram a lógica de financiamento da educação existente no País, premida pelas dificuldades fiscais do governo. Assim, apesar de assegurar a redistribuição dos recursos, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu o Fundeb, estabeleceu critérios muito rígidos para definição dos percentuais de apropriação dos recursos entre cada etapa e modalidade de ensino. Assim, o § 2º do art. 10 da lei determina que essa ponderação deve variar entre 0,70 e 1,30, tendo como referência o fator 1,0 relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

O resultado dessa escala rígida é que nem sempre os custos reais de oferecimento de cada etapa são levados em consideração, dificultando a ampliação da oferta justamente nas etapas mais caras, como a creche. Estudo realizado pela União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) apontou que a estimativa de valor por aluno nas creches das redes municipais em 2009 era praticamente o dobro do valor por alunos dos anos iniciais do ensino fundamental. Apesar disso, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade estabeleceu, para o exercício de 2014, ponderação igual para essas duas etapas.

A proposição que ora apresentamos visa justamente modificar a forma de definição dessas ponderações. Em primeiro lugar, acabando com a atual escala de 0,70 a 1,30 e, em segundo, estabelecendo critérios a serem levados em conta nesse processo, de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade. E o principal critério para tanto é o do custo real de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

oferecimento de cada uma das etapas da educação básica, tendo como base o tipo de jornada, a formação dos professores, a infraestrutura e o número de alunos por turma e professor.

Com esse aprimoramento da lei, consideramos que o Fundeb ampliará o papel que já vem cumprindo de equalização das oportunidades educacionais em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/14295.64350-70



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da MPV nº 339, 2006](#)

[Regulamento](#)

[Vigência](#)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX- ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;



SF/14295.64350-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

SF/14295.64350-70